

Art. 16.º Será permitido à concessionária transferir a uma companhia ou empresa os direitos e obrigações que lhe são estabelecidos neste contrato, precedendo autorização do Governo, que a dará se nisso não houver inconveniente.

Art. 17.º O Governo reserva-se o direito de aplicar às correspondências originárias ou destinadas aos Açores, Madeira, continente e possessões ultramarinas portuguesas as disposições dos regulamentos adoptados para o serviço telegráfico interior com relação à suspensão de telegramas.

Art. 18.º O Governo reserva-se, também, o direito de suspender por tempo indeterminado e sem qualquer indemnização o serviço telegráfico internacional na estação da concessionária em território português, com relação a todas as correspondências ou só a alguma classe destas, de acordo com a convenção internacional e respectivo regulamento em vigor.

§ único. O Governo só usará do direito a que se refere este artigo quando Portugal estiver em circunstâncias anormais ou em caso de guerra com qualquer país.

Art. 19.º A concessionária não poderá suspender o serviço das correspondências telegráficas no cabo a que se refere este contrato, quer em parte, quer no todo, sem prévia autorização do Governo Português, salvo o caso de força maior devidamente comprovado e por este reconhecido.

Art. 20.º O Governo reserva-se o direito de tomar quaisquer providências que julgar convenientes para fiscalizar o cumprimento deste contrato e bem assim o direito de verificar, quando e como o entender, a quantidade de telegramas e palavras que transitam pelo cabo na estação dos Açores, devendo a concessionária prestar-lhe todos os esclarecimentos e conceder-lhe todas as facilidades para isso.

Art. 21.º A concessionária terá em Lisboa um representante reconhecido pelo Governo, e com o qual este possa estar em relação.

Art. 22.º As contas entre o Governo Português e a concessionária serão reguladas mensalmente.

§ 1.º O franco ouro servirá de unidade monetária na formação das contas.

§ 2.º A concessionária remeterá à Administração Geral dos Correios e Telégrafos as contas mensais dentro dos dois meses seguintes àqueles a que respeitarem, sendo estas verificadas no prazo máximo de três meses, contados da data da sua recepção.

§ 3.º A liquidação de contas será feita por trimestre, e o pagamento dos saldos será feito em francos efectivos de ouro, em Lisboa, dentro do mês seguinte ao da referida liquidação.

§ 4.º Nenhuma reclamação será admitida nas contas com relação aos telegramas que tenham mais de doze meses de data.

Art. 23.º O Governo Português obriga-se:

1.º A proteger a imersão dentro das águas territoriais dos Açores e exploração do cabo submarino, conforme as leis e regulamentos em Portugal;

2.º A proteger, nos termos das leis, como se fôsem propriedade do Estado, o cabo da costa, os fios terrestres e a estação da concessionária;

3.º A garantir à concessionária isenção de direitos das alfândegas para o cabo submarino, condutores terrestres de ligação, instrumentos e materiais técnicos, destinados ao estabelecimento das ligações necessárias e ao da estação telegráfica da concessionária, como também para os navios que efectuarem as operações de imersão ou reparação do cabo;

4.º A isentar a concessionária de todas as contribuições gerais ou especiais com relação ao cabo da concessionária ou à sua exploração.

Art. 24.º A concessionária obriga-se a conservar o seu

cabo em estado de perfeita exploração, a avisar o Governo Português, no prazo de vinte e quatro horas, de qualquer ocorrência que interrompa o serviço e a reparar, com a maior diligência possível, as roturas do mesmo cabo, ou qualquer avaria que possa interromper as comunicações telegráficas.

§ único. Poderá a concessionária, em qualquer tempo, duplicar o cabo a que se refere esta concessão, e bem assim os condutores de ligação entre a estação e o cabo, ficando este segundo cabo sujeito a todas as condições estabelecidas no presente contrato, sem a obrigação constante dos anteriores artigos 5.º e 15.º

Art. 25.º A concessionária, no exercício dos seus direitos e no cumprimento das suas obrigações em território português, ficará sujeita, para todos os efeitos, às leis e regulamentos e aos tribunais portugueses, qualquer que seja a sua nacionalidade ou a das pessoas que a representem.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *Mariano Martins* — *António Sérgio de Sousa* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Mário de Azevedo Gomes*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios de Desastres
no Trabalho e das Sociedades Mútuas

Portaria n.º 3:925

Tendo a Sociedade Mútua de Seguros *A Equitativa de Portugal e Ultramar*, com sede em Lisboa, solicitado autorização para modificar a sua apólice do ramo «Desastres no trabalho»: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida Sociedade Mútua de Seguros a introduzir as modificações requeridas, conforme os documentos apresentados e que ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1924. — O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Portaria n.º 3:926

Tendo a Companhia de Seguros *Portugal Previdente*, com sede em Lisboa, solicitado autorização para modificar a sua apólice do ramo «Desastres no trabalho»: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida Companhia de Seguros a introduzir as modificações requeridas, conforme os documentos apresentados e que ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1924. — O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.